



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 106/2018

Referência: Projeto de Lei nº. 072/2018

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Altera o artigo 5º da Lei Municipal nº. 1.739/2018, que autoriza o Poder Executivo Municipal a receber da Empresa Hitesa Construtora e Empreendimentos Ltda., imóvel urbano em dação em pagamento de tributos municipais".

i. RELATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica Legislativa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 072/2018, de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo alterar o artigo 5º da recente Lei Municipal nº. 1.739/2018, a qual autoriza o Poder Executivo Municipal a receber da EMPRESA HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., imóvel urbano em dação em pagamento de tributos municipais.

Na redação original o art. 5º da Lei Municipal nº. 1.739/2018, objeto de reforma, apresenta-se da seguinte forma:

"Art. 5º. A Empresa Hitesa - Construtora e Empreendimentos Ltda. renuncia em favor do Município ao recebimento do valor excedente entre o valor do imóvel e do débito a ser pago através da presente dação em pagamento.

Parágrafo único - o valor excedente não será objeto de devolução por parte do Município."

Com a autorização pretendida o referido dispositivo passaria a ter a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1704/2018

Data 10/12/18 às 13 h 30 min

Nome Denir

"Art. 5º. O valor remanescente proveniente da diferença entre o valor do débito tributário e o valor do imóvel ofertado em dação será devolvido



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

à empresa Hitesa Construtora e Empreendimentos Ltda. em forma de compensação tributária a ser realizada até o exercício de 2020.

Parágrafo único: É responsabilidade da empresa Hitesa Construtora e Empreendimentos Ltda. protocolar requerimento solicitando a compensação tributária, com indicação dos imóveis que serão objeto da compensação."

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo, às fls.

02/03, é de que:

"O Projeto de Lei em tela dispõe sobre alteração no artigo 5º da Lei Municipal nº 1.739, de 21 de setembro de 2018, que autoriza o Poder Executivo Municipal a receber da empresa Hitesa - Construtora e Empreendimentos Ltda., imóvel urbano em dação em pagamento de tributos municipais e dá outras providências, visando a devolução do saldo credor à empresa, em forma de compensação tributária.

A alteração fundamenta-se no Ofício nº 104/2018, de 09 de outubro de 2018, do Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária, Sr. Carlos Alberto Mariano, por meio do qual é informado que a empresa Hitesa Construtora e Empreendimentos Ltda. questionou os valores dos tributos a serem quitados com base na Lei Municipal nº 1.739 de 21 de setembro de 2018, diante disso foi realizado a revisão dos débitos ao que ficou constatado que o valor total da dívida da empresa soma R\$ 806.890,55 (oitocentos e seis mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), em relação a esse valor foi esclarecido pela empresa que constam imóveis que estão cadastrados em seu nome, porém não mais lhe pertencem, pois já foram vendidos, todavia os proprietários não registraram a escritura, logo, não cabe a empresa arcar com tais débitos.

O Chefe de Fiscalização Tributária esclareceu ainda que na oferta inicial da dação em pagamento (protocolos nº 2017/7/14080; 2018/5/10040; 2018/7/15662; 2018/8/17051) existiam vários cadastros em duplicidade que somados totalizaram R\$ 1.261.771,87 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), bem como foram apresentados imóveis de terceiros.

Assim, após a exclusão dos cadastros em duplicidade e considerando apenas os imóveis indicados pela empresa, tanto os de sua propriedade como de terceiros, constatou-se que a soma dos tributos a serem quitados com a dação em pagamento é de R\$ 755.321,52 (setecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), restando, portanto, um saldo credor no valor de 68.809,48 (sessenta e oito mil, oitocentos e nove reais e quarenta e oito centavos), referente a diferença entre o valor do débito tributário e o valor do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

imóvel ofertado em dação avaliado em R\$ 824.131,00 (oitocentos e vinte e quatro mil, cento e trinta e um reais).

A respeito da devolução da diferença à empresa a Procuradoria Jurídica do Município, conforme Parecer Jurídico nº 1133/2018, manifestou-se pela possibilidade, uma vez que a lei geral que trata da dação em pagamento no Município de Santo Antônio da Platina, Lei Municipal nº 1.478 de 1º de julho de 2015, permite, em seu artigo 13, a devolução de saldo credor, devendo para tanto ser alterada a Lei Municipal nº 1.739 de 21 de setembro 2018.

O Departamento de Contabilidade apresentou o estudo de impacto orçamentário e financeiro, conforme documentação anexa, bem como a empresa Hitesa - Construtora e Empreendimentos Ltda. concordou com o valor apurado pela Divisão de Fiscalização Tributária e propôs receber o saldo credor como compensação tributária até o exercício de 2020, comprometendo-se em lavrar a escritura definitiva da dação tão logo for efetivada a alteração na legislação, consoante protocolo nº 2018/11/22416.

Ademais, importante dizer que o Município aderiu ao Programa Paraná Mais Esporte e pretende instalar parte do Parque Esportivo recebido do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte – IPCE, no imóvel objeto da dação em pagamento, pois por tratar-se de área plana é ideal para a instalação dos equipamentos esportivos, bem como se encontra anexa a área já indicada para a implementação do projeto, localizada na Avenida José Palma Rennó, em imóvel de propriedade do município conforme matrícula n.º 10.829, cópia anexa, sendo de grande valia para o desenvolvimento do esportivo municipal.

Ante o exposto, encaminhamos o presente projeto para aprovação desta colenda Casa de Leis em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, por entender que são essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, a Gestão Municipal 2017/2020 renova seus cumprimentos à Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal”.

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com

- (1) Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (fl. 04);
- (2) Cópia da Matrícula nº 10.829 do CRI local (fl. 05);
- (3) Parecer favorável da Procuradoria Jurídica do Município (fls. 06/08);
- (4) Requerimento da Empresa Hitesa no sentido de alteração da lei municipal, sob o argumento de que houve falha na apuração dos valores devidos a título de IPTU, bem como que em momento algum renunciou à diferença em favor do município (fls. 10/11);
- (5) Despacho do Sr.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Prefeito Municipal determinando a análise da solicitação pela Procuradoria Jurídica (fls. 12); (6) Despacho da Procuradoria Jurídica destacando que opinou pela necessidade de alteração da lei, bem como estudo do impacto orçamentário-financeiro (fls. 13); (7) Despacho da Procuradoria Jurídica remetendo a minuta de projeto de lei que trata da devolução do saldo credor à empresa Hitesa, em forma de compensação tributária (fl. 14); (8) Minuta de Projeto de Lei para alteração da Lei Municipal nº. 1.739/2018, acompanhada de justificativa do Executivo (fls. 15/17); (9) Ofício nº. 104/2018 do Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária prestando esclarecimentos ao Prefeito, acompanhado de planilha dos débitos da Empresa Hitesa e apuração da diferença devida à mesma (fl. 18); (10) Despacho do Diretor de Orçamento e Programação (fl. 22); (11) Despacho do Sr. Prefeito Municipal determinando a remessa dos cálculos à Empresa Hitesa para manifestação formal sobre a análise realizada e declaração de anuência ou não com a mudança da Lei Municipal nº. 1739/2018, nos termos propostos (fl. 35); (12) Relação de débitos por contribuinte, elaborada pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina (fls. 36/256); (13) Cópia da Lei Municipal nº. 1.739/2018 (fls. 257/258) e; (14) Cópia integral do Processo Administrativo – Protocolo nº. 2018/8/17051 – referente à elaboração da primeira lei municipal (Lei nº. 1.739/2018).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ii. PRELIMINARMENTE.

Ab initio, impende salientar que o parecer técnico desta Procuradoria Jurídica é estritamente jurídico e opinativo, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**; afinal, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Aliás, são os próprios representantes eleitos que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (sociais e políticas) de cada proposição.

iii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para alterar o artigo 5º da Lei Municipal nº. 1.739/2018, que autoriza o Poder Executivo Municipal a receber da Empresa Hitesa



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

Construtora e Empreendimentos Ltda., imóvel urbano em dação em pagamento de tributos municipais.

Pois bem, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa na análise conjunta do artigo 83, incisos III e XX, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 10 da Lei Municipal nº. 1.478/15 - não havendo, pois, que se falar em irregularidade formal do presente Projeto de Lei nº. 072/2018.

Dessa forma, constatada a regularidade formal do PL 72/2018, a presente análise recairá apenas e tão somente sobre a questão da restituição do saldo credor apurado em favor da Empresa Hitesa, bem como sobre a possibilidade de tal medida ser realizada por meio de compensação tributária.

Assim, vejamos:

Segundo consta na Justificativa e demais documentos que instruem os autos, na elaboração da Lei Municipal nº. 1739/2018 ocorreram falhas no tocante à apuração do real valor devido pela Empresa Hitesa à municipalidade, a título de IPTU, bem como foi estabelecida renúncia à eventual saldo credor apurado em razão da dação em pagamento, sem que a mesma tivesse expressamente anuído a tal circunstância.

De acordo com a nova apuração realizada pelo Executivo (fls. 23/26), o real valor devido pela Empresa Hitesa, sem considerar em duplicidade diversos registros cadastrais, é de R\$755.321,52 (setecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos) e não a quantia inicial e equivocadamente apurada de R\$806.890,56 (oitocentos e seis mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos) - razão pela qual, considerando o valor do imóvel urbano dado em Dação em Pagamento e avaliado em R\$824.131,00 (oitocentos e vinte quatro mil cento e trinta e um reais), teria a referida empresa direito ao recebimento de uma diferença na marca de R\$68.809,48 (sessenta e oito mil, oitocentos e nove reais e quarenta e oito centavos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Consta ainda que a Empresa Hitesa, no processamento desta nova proposta legislativa, concordou expressamente com o novo valor apurado, bem como com a possibilidade do saldo credor ser revertido em compensação tributária até o ano de 2020 (fls. 10/11).

Vale notar que a Lei Municipal nº. 1.478, de 01 de junho de 2015, que trata especificamente das regras para autorização de dação de pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária, reconhece, em seu art. 13, a possibilidade de pagamento do saldo credor na hipótese dos autos, em que o valor do imóvel a ser dado em pagamento for superior ao débito tributário:

Art. 13. Na hipótese em que o valor do imóvel a ser dado em pagamento for superior ao do débito tributário, o pagamento do saldo credor devido pelo Município ao devedor será realizado à vista ou em parcelas, cuja forma deverá ser devidamente regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo.

§ 1º As dações em pagamento em que houver valor superior ao débito tributário, a aceitação por parte do Município fica condicionada a estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro, com previsão prévia de recursos orçamentários e de programação financeira, respeitando-se naquilo que for aplicável a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101/2000, de 04 de maio de 2000 e Lei Federal 4320/64, de 17 de março de 1964, sendo que, independentemente da forma de pagamento, tais condições, estudos de impacto orçamentário e financeiro e demais documentos devem ser enviados à Câmara de Vereadores juntamente com o projeto de lei que pretender autorização para a dação em pagamento.

§ 2º O número máximo de parcelas a ser fixado para pagamento parcelado, previsto no presente artigo, não poderá ultrapassar o número de meses restantes na gestão do Prefeito em que houver a aprovação da dação em pagamento, não se permitindo em nenhuma hipótese que um Prefeito deixe débito a ser quitado por seu sucessor.

§ 3º O devedor poderá renunciar em favor do Município ao recebimento de qualquer valor referente a eventuais diferenças a maior entre o valor do imóvel e ao do débito a ser pago através da dação em pagamento sendo que, neste caso, deverá fazê-lo no requerimento inicial em que houver o pedido de análise quanto à dação em pagamento, previsto no artigo 4º da presente Lei e, ainda, tal condição constará obrigatória e expressamente do Projeto de Lei a ser analisado pela Câmara de Vereadores e da Escritura de Dação em Pagamento.

Somado a tal possibilidade, vale consignar que fora observado no projeto em análise o requisito de apresentação do Impacto Orçamentário e Financeiro – o qual consta à fl. 04, bem como o prazo para devolução, o qual no caso concreto será até 2020, não ultrapassando, portanto, o número de meses restantes para a gestão do atual prefeito.

Cumpra ainda mencionar que a referida legislação condiciona a renúncia em favor do Município, de eventuais diferenças apuradas a maior entre o valor do imóvel e ao do débito a ser pago através da dação em pagamento, à anuência da devedora tributária, o que segunda consta no processo originário (Projeto de Lei nº. 51/2018) não



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

ocorreu – razão pela qual a alteração proposta se justifica e resta admitida, servindo até mesmo para evitar que a Administração Pública incorra em enriquecimento indevido, tão repudiado em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, cumpre destacar que o Código Tributário Nacional reconhece a compensação como forma de extinção do crédito tributário (art. 156), prevendo ainda, em seu artigo 170, que o instituto da compensação somente será aplicável aos casos previstos em lei:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Tem-se, dessa forma, que a codificação tributária admite o uso da compensação do crédito tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, instituídos por meio de lei – não havendo, pois, de se cogitar qualquer impedimento ao prosseguimento do presente projeto de lei.

Contudo, considerando a boa técnica e adequação legislativa, entende esta Procuradoria Jurídica que se faz necessária a realização de emendas na presente proposição, para que passe a contemplar a modificação do art. 4º da legislação original, uma vez que na forma como disposto acaba por conflitar com a nova redação proposta ao art. 5º e; bem ainda, que se promova a complementação deste último, para que conste expressamente o valor a ser restituído à Empresa Hitesa, na forma de compensação tributária, bem como o índice de atualização monetária a ser aplicado no período (observado o disposto no art. 170 CTN), de modo que o crédito desta perante a Fazenda Pública seja dotado de liquidez e certeza, encerrando quaisquer dúvidas ou questionamentos que possam surgir futuramente.

iv. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

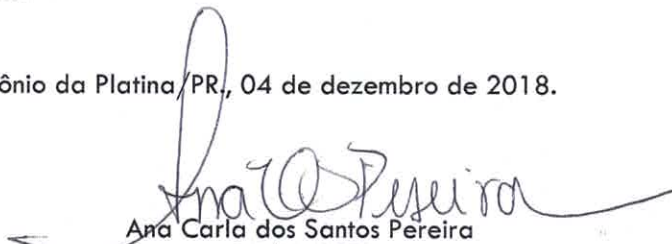
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

072/2018, desde que observadas as emendas acima sugeridas; cabendo ao Egrégio Plenário apreciar a conveniência e oportunidade da medida pretendida.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina/PR, 04 de dezembro de 2018.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____